

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 015/2020

"Estabelece novas normas para a exploração do serviço de automóvel de aluguel (táxis) e revoga a legislação anterior pertinente e, dá outras providências".

EDMAR PEDRO ROVADOSCHI, Prefeito Municipal de Ilópolis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI) para efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifa, detentor de concessão pelo município, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas (02) ou quatro (04) portas.

§ 1º - Os táxis dotados de duas (02) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

§ 2º - Os táxis dotados de quatro (04) portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, cinco (05) passageiros.

Art. 3º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, será limitado ao fator populacional à razão de um a cada 350 (trezentos e cinquenta) habitantes, visando possibilitar que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º - Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a permissão das licenças, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente

resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei e que estão devidamente em dia com as suas obrigações fiscais, dentre elas o pagamento de alvará.

§ 3º - Entendendo da necessidade da instalação de novos pontos, a municipalidade ouvirá os Taxistas habilitados, no que diz respeito a permissões de novos pontos.

§ 4º - Para efeitos do que trata o caput deste artigo, será considerado o número de habitantes levantados pelo IBGE.

Capítulo II

PERMISSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade de permissão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 3º e seu § 1º, compete ao Prefeito Municipal o seu deferimento com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Somente poderão se habilitar à permissão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

I - o condutor autônomo, portador de habilitação estabelecida para esta categoria, pelo Código de Trânsito Brasileiro;

II - o motorista, assim classificado o portador de habilitação estabelecida para a categoria pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), desde que não seja proprietário de nenhum táxi, nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 3º - Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência.

I - ao pretendente que comprovar maior tempo de efetivo exercício na profissão de motorista de táxi no município, devendo, em caso de igualdade, a preferência

recair sobre o que causou o menor número de acidentes de trânsito;

II - ao pretendente que comprovar estar domiciliado a mais tempo no Município.

§ 4º - Os veículos táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais que cinco (05) anos de fabricação.

§ 5º - Os proprietários de táxis beneficiados com a permissão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

Capítulo III

TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º - A transferência de licença de taxi compete ao Prefeito Municipal e somente será permitida quando o adquirente atender ao disposto no § 2º do Art. 5º, cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - A transferência de propriedade "causa morte" isenta os herdeiros das exigências previstas no § 2º do artigo 5º.

§ 2º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá habilitar-se a obtenção de outra decorridos 03 (três) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º - O beneficiário com a permissão de nova licença para a exploração de taxi, somente poderá transferi-lo após 03 (três) anos, a contar da efetivação da permissão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado e justificado.

Art. 6º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Parágrafo único - Para gozar do direito assegurado nesse artigo, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

Capítulo IV

VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 7º - A permissão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada 180 (cento e oitenta) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos,

reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

I - As vistorias anuais realizadas pelos órgãos de trânsito, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro, também poderão preencher a exigência prevista neste parágrafo.

§ 2º - As vistorias serão realizada pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo município.

§ 6º - Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

Capítulo V

REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 8º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a permissão do licenciamento do táxi, os seguintes:

I - certificado de propriedade do veículo;

II - certificado de vistoria do veículo;

III - atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município há mais de 05 (cinco) anos;

IV - certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais.

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I - carteira nacional de habilitação para a categoria, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

II - certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais, expedida há menos de 03 (três) meses;

III - matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

IV - matrícula no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) comprovando que recolhe normalmente o tributo a ele referente;

V - prova de exercício efetivo da profissão como motorista, na categoria correspondente, exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

VI - atestado de residência comprovando estar domiciliado no Município há pelos menos 05 (cinco) anos.

VII- Comprovante e curso de qualificação em direção defensiva.

Capítulo VI

PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 10 - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III - prioridade, segundo o desempenho, dos mais antigos exploradores do serviço de táxi, de maneira que os novos proprietários comecem da mesma forma, lotando seus veículos em praças ou pontos novos.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do telefone do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

§ 3º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 05 (cinco) anos, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 4º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 5º - Atendendo as necessidades públicas, especialmente quando da realização de eventos, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

Capítulo VII

TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 11 - As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 12 - Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 13 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I** - custos de operação;
- II** - manutenção do veículo;
- III** - remuneração do condutor;
- IV** - justo lucro do capital investido;
- V** - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação

direta;

VI- a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VII- as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

VIII - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

IX- os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

X - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quando ao rodado, composição, vida útil e custo;

XI - o seguro obrigatório do veículo;

XII- a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 06h às 22h, ou noturno, das 22h às 06h.

Art. 14 - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, dentro do limite aferido pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 200 URMs (duzentas unidades de referência municipal) e, na reincidência, cassar a licença.

Capítulo VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades, observado o Princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença.

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas

cominadas.

Art. 16 - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 17 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de 100 URMs (cem unidades de referência municipal).

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 18 - O Poder Público Municipal manterá rigorosa fiscalização sobre os Permissionários e seus prepostos, com relação ao comportamento cívico, moral e profissional de cada um e especialmente na obediência ao contido nesta Lei.

Art. 19 - Qualquer usuário, por escrito dirigido ao Departamento de Trânsito do Município, poderá representar contra qualquer condutor de táxi, em razão do descumprimento das obrigações contidas nesta Lei e no Código Nacional de Trânsito, apresentando as provas que tiver.

Art. 20 - Os deveres e proibições dos condutores de Táxi são, além dos previstos nesta Lei, os contidos no Código Nacional de Trânsito.

Art. 21 - Qualquer pessoa que exerce a atividade da prestação de serviço de transporte de passageiros por táxi sem possuir Alvará de Licença e Localização, ficará sujeita à imposição de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) URMs (Unidade de Referência Municipal).

Art. 22 - São passíveis de cassação do Termo de Permissão e Alvará de Licença e Localização, além da prática de outras infrações reputadas graves, aqueles permissionários que abandonarem sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias, o ponto de estacionamento respectivo e/ou deixar de cumprir com as suas obrigações fiscais, dentre elas o pagamento de alvará.

Art. 23 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da punição.

§ 4º - O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Art. 24 - Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação.

Art. 25 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 26 - O táxi que não satisfizer os requisitos de vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, terá o serviço de táxi suspenso, sendo liberado quando realizar em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

Art. 27 - O Município providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 28 - Dentro de 90 (noventa) dias contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 29 - Somente poderá se habilitar à permissão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 30 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar idosos, acidentados e doentes, sob pena de sanções.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 137/78, de 31 de março de 1978.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, 13 de março de 2020.

**EDMAR PEDRO ROVADOSCHI
PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**RAQUEL TOMASINI DELLA BONA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 015/2020.

Senhor Presidente,
Prezados (as) Vereadores (as),

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminhamos à Vossa apreciação o Projeto de Lei Municipal estabelece novas normas para a exploração do serviço de automóvel de aluguel (táxis), revogando-se assim a legislação anterior.

As alterações são de extrema importância, pois a lei vigente que trata sobre o assunto está totalmente ultrapassada, é uma Lei do ano de 1978, com mais de 40 (quarenta) anos.

As referidas alterações são importantes em face da premente necessidade de adequação as Leis superiores e para o melhor andamento dos serviços de táxis em nosso Município.

Visto a importância da matéria encaminhada, do total interesse público que reveste esta propositura encaminhamos o anexo Projeto de Lei aguardando a compreensão dos Nobres Edis através de sua aprovação.

Atenciosamente,

EDMAR PEDRO ROVADOSCHI,
PREFEITO MUNICIPAL.